MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Portal do Conhecimento/ Sumulas / Sumulas do TJRJ e Tribunais Superiores

SÚMULA TJ Nº 142

O JUÍZO QUE IMPÔS A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA É O COMPETENTE PARA SUA EXECUÇÃO, PODENDO DELEGAR OS ATOS EXECUTÓRIOS.

REFERÊNCIA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2008.018.00004 – JULGAMENTO EM 22/09//2008 – RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO GUSTAVO HORTA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

SÚMULA STJ Nº 108

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS AO ADOLESCENTE, PELA PRATICA DE ATO INFRACIONAL, E DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DO JUIZ.

(VIDE: COMPETÊNCIA)

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

SÚMULA STJ Nº 265

É NECESSÁRIA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DE DECRETAR-SE A REGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

SÚMULA STJ Nº 338

A PRESCRIÇÃO PENAL É APLICÁVEL NAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

SÚMULA STJ Nº 342

NO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, É NULA A DESISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS EM FACE DA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE.

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

SÚMULA STJ Nº 605

A SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL NÃO INTERFERE NA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NEM NA APLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM CURSO, INCLUSIVE NA LIBERDADE ASSISTIDA, ENQUANTO NÃO ATINGIDA A IDADE DE 21 ANOS.

PESQUISA DE INTEIRO TEOR

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 46

2. Juiz Natural. A competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade é definida pelo lugar onde está localizada a instituição de seu cumprimento, ainda que por força de lei estadual outro seja o juízo com atribuição para a fiscalização das referidas entidades.

(VER: COMPETÊNCIA)

AVISO TJ Nº 46, DE 03/09/2009

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 24

medida sócio educativa 1 – Na execução da medida sócio-educativa de Semi-liberdade, nas Comarcas do Interior, poderão ser estabelecidas restrições que melhor aproveitem ao adolescente, visando a não permitir seja o mesmo afastado do seu núcleo familiar com a medida de internação.

medida sócio educativa 2 – A medida sócio-educativa de Liberdade Assistida poderá ser executada pelo Juiz competente utilizando-se a figura do "Orientador", que será o referencial afetivo e emocional para o educando, dispensando-se tenha o mesmo competência técnica, desde que, a critério do Juiz responsável pela execução da medida, possua esta pessoa estatura moral adequada.

medida sócio educativa 3 – Quando possível, os adolescentes em semi-liberdade que necessitem de tratamento ambulatorial anti-drogas, acolhidos nos Criam"s, deverão ser submetidos ao referido tratamento na própria unidade ou em sede determinada pelo Juiz.

medida sócio educativa 4 – No cumprimento do Art.95 do ECA, incumbe ao Juiz competente, por estar mais próximo dos Criams, implementar o seu maior entrosamento com os adolescentes ali aColhidos, objetivando aperfeiçoar a prestação jurisdicional e desmitificar a figura do Juiz.

(VER: COMPETÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO)

medida sócio educativa 5 – Considerando o princípio do Juiz Imediato, as Cartas Precatórias que delegarem a execução de medida sócio-educativa em unidade de Internação ou de Semi-liberdade, deverão, sempre que possível, transferir ao Juizo Deprecado amplos poderes para a execução da mesma.

medida sócio educativa 6 – É recomendÁvel que o Magistrado busque implementar, nos Criam"s de sua jurisdição, Grupos de Orientação aos Pais dos Adolescentes ali acolhidos.

AVISO TJ Nº 24, DE 10/07/2008

ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN12

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 1 – A extinção da medida sócio educativa pela ressocialização do adolescente será certificada através de DIPLOMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO, desde que atestado o êxito da providência judicial pela equipe técnica do Juízo.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 2 – A execução de medidas protetivas em Comarca diversa do local de residência dos pais ou responsável deverá ser objeto de carta precatória, podendo o Juízo deprecado adotar medidas emergenciais, inclusive o desligamento.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 3 – No regime de semi-liberdade, as atividades externas, reguladas pela direção da unidade, são condicionadas à comprovação da efetiva participação do adolescente, sob a responsabilidade do técnico e com fiscalização do Judiciário.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 4 – A visitação à família deve ser precedida de prévia prova do vínculo familiar e de sua positiva influência no processo sócio-educativo.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 5 – As restrições temporais da internação-sanção (art. 122, III da Lei nº 8069/90) não se aplicam nas hipóteses de regressão da medida de semi-liberdade para a internação ou na substituição da mesma pela de internação (arts. 99/100 c/c 113 da Lei 8069/90).

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 6 – Demonstrada a necessidade, é possível a aplicação de medidas sócio-educativas provisoriamente, como forma de obter a opinião do profissional qualificado ou estudo social do caso.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 7 – Não há restrições para a aplicação ou execução de medidas sócio-educativas para os jovens que completam dezoito anos no curso do procedimento.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 8 – Em razão da gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, bem como sua repercussão social, é cabível a internação provisória do adolescente como forma de garantir sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 9 – Sendo a medida mais adequada à ressocialização do adolescente, a regra do inciso I, do Art. 122 do ECA, não exclui a aplicação da medida de internação nos casos da prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 10 – A delegação de poderes para reavaliação, progressão, regressão e extinção de medida sócio-educativa deverá ser expressa na Carta Precatória devidamente instruída.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 11 – Não é obrigatória a adoção do regime de semi-liberdade como forma de progressão da medida sócio-educativa de internação para outra mais branda.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 12 – A expressão "no que couber" prevista no Art. 120, § 2º do ECA, permite a aplicação da medida sócio-educativa de semi-liberdade aos maiores de dezoito anos.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 13 – O ofício de encaminhamento do adolescente à unidade de execução de medida sócio-educativa deverá ser instruído com a FAI (Ficha de Antecedentes Infracionais) e, se possível, estudo psicossocial.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 14 – É recomendável que, ao despachar a representação, o Juiz determine a realização de estudo psicossocial por sua equipe técnica ou pela equipe da instituição onde o adolescente estiver acautelado provisoriamente.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 15 – Para efeito de reavaliação da medida, no prazo máximo previsto no Art. 121, § 2º, do ECA não se computa o período de internação provisória.

(ver: PRAZO)

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 16 – A limitação do prazo de internação prevista no Art. 122, § 1º, do ECA, não incide na hipótese de a medida sócio-educativa de internação ter sido a originariamente aplicada.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, DE SEMI-LIBERDADE E DE INTERNAÇÃO 17 – É necessária a prévia oitiva do adolescente nas hipótese de regressão da medida sócio-educativa.

ATO TJ Nº SN12, DE 30/05/2006

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 13

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVALECE SOBRE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, POR SER LEI ESPECIAL, NO QUE TANGE A IDADE PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.

AVISO TJ Nº 13, DE 26/04/2004

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 39

29 - Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R - (I EJMP).

(VER: SUSPENSÃO PROCESSUAL)

AVISO TJ Nº 39, DE 19/09/2005

ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN20

Enunciado nº 1 - inserido o beneficiário no Programa "Justiça Terapêutica", pelo Juiz responsável pela execução, após a avaliação técnica, o termo inicial de cumprimento da medida contar-se-á a partir do primeiro comparecimento para tratamento institucional, ou para participação em grupo de reflexão ou para entrevista de acompanhamento individual.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO, JUSTIÇA TERAPÊUTICA)

Enunciado nº 3 - Sempre que possível a execução das medidas deverá ficar e cargo de um Juiz para este fim destacado, seja integrante das Centrais de Penas e Medidas Alternativas ou não, para o fim de capacitar e especializar a execução da medida.

(VER: COMPETÊNCIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

Enunciado nº 4 - É recomendável que o prazo para o cumprimento da medida seja de no mínimo 06 (seis) meses, por se afigurar como tempo necessário para a adesão do usuário ao tratamento.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO, PRAZO)

ATO TJ Nº SN20, DE 18/07/2003

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 33

Enunciado CRÍMINAL Nº 29 - Nos casos de violÊncia domÉstica a transaÇÃo penal e a suspensÃo do processo deverÃo conter preferencialmente medidas sÓcio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando a reeducaÇÃo do infrator.

(VER: JUIZADOS ESPECIAIS, SUSPENSÃO PROCESSUAL)

AVISO TJ Nº 33, DE 12/07/2001

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 29

5.2 - Sugere-se a valorização da medida de Liberdade Assistida, com a concretização da figura do orientador, escolhido pelo Juiz, para atuar em reuniões, revestidas das solenidades necessárias, com os reeducandos.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

6 - A avaliação da manutenção da medida sócio-educativa compete ao juiz da cognição. A delegação da efetivação das medidas é facultativa.

(VER: COMPETÊNCIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

7.1 - A medida sócio-educativa privativa de liberdade deve ser excepcional, por sua comprovada ineficácia ressocializadora, priorizando a aplicação das medidas sócio-educativas alternativas e protetivas.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

8 - Em havendo proposta de remissão cumulada com medida sócio educativa, deverá o Juiz da Infância e da Juventude designar audiência prévia no sentido de obter a concordância expressa do adolescente para homologação.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

10 - Após o desligamento e cumprimento da medida no DEGASE, com ênfase na profissionalização, há necessidade de acompanhamento efetivo.

(VER: INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO)

AVISO TJ Nº 29, DE 12/06/2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br